



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS-RS**

Processo n.º 008/1.17.0011897-3
PLANO DE RECUPERAÇÃO

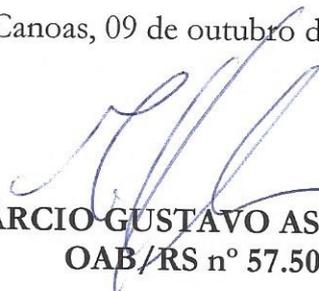
CÓPIA

**COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR
BARRETO LTDA ME**, por seu procurador, nos autos
do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
processo supracitado, vem à Vossa Excelência, com
fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005, dizer e requerer
o que segue:

A demandante vem aos autos requerer a juntada do Quadro Geral
de Credores atualizado, bem como do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos
em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canoas, 09 de outubro de 2017.


MÁRCIO GUSTAVO ASSMANN
OAB/RS n.º 57.506



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO RESUMIDA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	3
I. INTRODUÇÃO – Breve Resumo da Empresa, Quadro Social e História.....	3
1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.1 Do Processo	5
2. DOS CREDORES.....	5
3. DO VALOR DOS CRÉDITOS	5
4. DA CESSÃO DE CRÉDITOS	6
5. DA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	6
6. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	6
7. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	6
7.1. Da Reorganização Societária e Administração	6
7.2. Da Continuidade da Atividade	7
7.3. Da Obtenção de Empréstimos e Financiamentos	7
7.4. Da Eventual Alienação dos Bens do Ativo Permanente.....	7
7.5. Da Forma de Pagamento	7
7.6 Da Compensação de Créditos.....	8
7.7. Do Leilão Reverso dos Créditos	8
8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES	9
Do Deságio	9
Do Credor Colaborativo	9
Da Carência de 02 (dois) Anos	10
9. DO PLANO DE PAGAMENTO	10
I – Dos Credores Trabalhistas (Classe I)	10
II – Dos Credores Com Garantia Real, Quirografários e Com Privilégio Especial (Classes II, III e IV).....	11
III – Dos Credores Aderentes	11
10. DA QUITAÇÃO	12
11. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	12



12. DA VINCULAÇÃO DO PLANO	12
13. DA ALTERAÇÃO DO PLANO	12
14. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO	13
15. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
16. DA LEI APLICÁVEL	13
17. DA ELEIÇÃO DE FORO	14
ANEXO I (Art. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor)	15



APRESENTAÇÃO RESUMIDA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que serão apresentadas de forma detalhada no Plano:

PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES						
CREDORES	PRAZO TOTAL (com carência)	CARÊNCIA	TAXA DE JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO
TRABALHISTAS	12 meses	-	-	TR mensal	0%	Parcelas mensais
CREDORES CLASSE II, III E IV	144 meses	24 meses*	-	TR mensal	65%**	Parcelas mensais

*após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano.

**com condição diferenciada para credor colaborativo.

I – INTRODUÇÃO – Breve Resumo da Empresa, Quadro Social e História:

A requerente foi fundada por seus atuais sócios, Sr. Vitor Hugo Pozzebon e Sra. Beatriz Bastos Pozzebon, passando a exercer suas atividades econômicas desde 2006 no mesmo local.

A requerente tem como objeto social principal a venda e comercialização de combustíveis para veículos comuns. Contudo, também exerce outras atividades econômicas, tais como a venda de produtos alimentícios através da loja conveniência e alguns serviços automotivos simples, como troca de óleo, calibragem de pneus, entre outros.

Na data de 06 de julho de 2017, a empresa ora requerente, COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA – ME ingressou com um pedido de recuperação judicial.

Conforme descrito na petição inicial, face à grave crise política econômica pela qual passa o país, com a alta das taxas de juros e dificuldades impostas ao crédito, com a notável retração nas vendas, como não poderia deixar de ser, refletiu-se na situação econômico-financeira da empresa.

Ademais, conforme já mencionado, a requerente sempre trabalhou com “bandeira branca”, ou seja, não possuía nenhum fornecedor exclusivo, tampouco contrato de exclusividade com grandes distribuidoras.



Em meados de setembro de 2016, iniciou-se uma agressiva concorrência por parte dos postos da região do Vale (Novo Hamburgo, São Leopoldo, Esteio, etc). Isso porque as grandes distribuidoras de combustíveis passaram a favorecer os postos de gasolina a si ligados por contrato, permitindo que estes vendessem gasolina pelo preço de custo. Ou seja, os postos de combustíveis da região comercializavam a gasolina para o cliente ao preço que a empresa pagava para a distribuidora na nota fiscal.

Tal prática forçou a descapitalização dos postos de combustíveis que operavam com “bandeira branca”, forçando-os a negociarem contratos de exclusividade com as grandes distribuidoras. O que de fato funcionou. Conforme se observa dos documentos já anexados aos autos da presente recuperação judicial, a requerente fechou contrato de exclusividade com a Shell no início deste ano de 2017, a fim de viabilizar a continuidade das suas atividades.

Ademais, com o impacto da crise, os empréstimos adquiridos pela Requerente para contornar a descapitalização sofrida no ano anterior tornaram-se verdadeiras “bolas de neve”, eis que as engessadas condições de pagamento oferecidas pelas instituições financeiras combinadas com a diminuição das vendas e faturamento formaram um quadro financeiro cuja reversibilidade depende de auxílio do poder judiciário, que ora se busca através da demanda proposta.

Ante o cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornassem irreversíveis, a empresa identificou no instituto da Recuperação Judicial o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.

Através da recuperação judicial, busca-se viabilizar a superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva da maioria dos trabalhadores e dos interesses dos credores, manter a preservação da empresa, sua função social e o estímulo de ambiente econômico.

De fato, o que se propõe e porquanto o valor dos ativos seja insuficiente para pagamentos das dívidas através de sua mera liquidação, preservar-se o negócio para que sejam gerados recursos que serão destinados para seus credores.

Importante frisar, por fim, que o passivo trabalhista é pequeno se comparado aos débitos adquiridos perante bancos e fornecedores, especialmente diante do número de colaboradores que possui.

Além disso, a requerente não possui qualquer débito de natureza tributária, o que demonstra toda a sua retidão e compromisso com a legalidade, bem como evidencia sua boa-fé para com a recuperação da atividade econômica da empresa.



1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Do Processo

O Pedido foi apresentado em 06 de julho de 2017.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 art. 48 e 53, em 21 de março de 2012 foi deferido o processamento da recuperação judicial, a decisão foi disponibilizada na data de 14.08.2017.

A apresentação do plano de recuperação atende ao prazo da Lei art. 53 da Lei 11.101/05, calculado na forma do Código de Processo civil art. 241, de aplicação subsidiária por força do art. 189 do referido texto legal.

Nesse período foram cumpridas todas as obrigações, conforme a decisão que deferiu o processamento da recuperação e demais presentes na Lei 11.101/05, quais sejam:

- I. Comunicação dos Juízos competentes sobre a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6;
- II. Apresentação mensal das contas demonstrativas;
- III. Publicação do edital (art. 52. §1);
- IV. A utilização junto ao nome empresarial da expressão “em recuperação judicial”.

2. DOS CREDORES

Dentre as classes de credores previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/05, a requerente possui credores das Classes I, II, III e IV.

3. DO VALOR DOS CRÉDITOS

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a lista de credores apresentada e reconhecida pela requerente. Qualquer divergência entre a lista de credores e a relação do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, apresentada pela administradora judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação de valores a pagar, sem alteração na forma de pagamento.

De igual maneira, o valor dos créditos a serem considerados para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios ou demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da presente recuperação judicial.



Sobre tais valores, serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

4. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores poderão ceder seus créditos e a referida cessão produzirá efeitos desde que seja comunicada ao juízo da recuperação e ao administrador judicial E desde que os cessionários confirmem o recebimento de cópia do presente Plano, reconhecendo a sua homologação judicial e a sujeição do crédito às suas cláusulas.

5. DA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos de acordo com os índices e com base nas premissas especificadas no item 9 deste Plano.

6. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens da requerente, já descritos e especificados nos autos do processo, que não estiverem gravados ou aqueles que forem liberados do gravame, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitando o disposto no art. 142 da Lei nº 11.101/05.

7. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

7.1. Da Reorganização Societária e Administração:

A requerente, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art. 50 da LFRE, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- c) Aumento de capital social;
- d) Dação em pagamento, podendo para isso destinar ativos, créditos a receber e produtos em estoque;
- e) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- f) Venda de bens.

A requerente também informa que o **quadro de funcionários foi reduzido no ano de 2016 e 2017**, a fim de reduzir também os custos da empresa. Estuda-



se a possibilidade de aumentar seu faturamento através de maior investimento na loja de conveniência, pois este é um recurso que possibilita maior margem de lucratividade. A requerente também aumentará a gama de serviços automotivos já prestados pela empresa, tais como: troca de óleo, limpeza e lavagem interna e externa de veículos, entre outros ligados à estética e melhoramento de desempenho.

Por fim, com a aprovação do presente Plano, a requerente também pretende negociar melhores preços e condições de pagamento junto aos seus fornecedores essenciais.

7.2. Da Continuidade da Atividade:

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a requerente poderá exercer suas atividades normais, bem como todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de aprovação ou autorização prévia do juízo ou de seus credores.

7.3. Da Obtenção de Empréstimos e Financiamentos:

A requerente poderá contrair empréstimos e/ou financiamentos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias de todas as naturezas para a viabilizar sua obtenção.

7.4. Da Eventual Alienação dos Bens do Ativo Permanente:

A requerente poderá *alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia* quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

7.5. Da Forma de Pagamento:

Os valores destinados a pagamento de credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, dentro do território brasileiro, por meio de DOC, TED ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Caso o credor não forneça os dados necessários para o pagamento dentro do prazo previamente estipulado, os valores devidos ficarão retidos na conta da requerente até que o credor os forneça, quando o pagamento será feito sem nenhum acréscimo.



Os pagamentos serão feitos somente nas contas de titularidade do respectivo credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

7.6. Da Compensação de Créditos:

A requerente poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores e que estiverem vencidos quando do pagamento das parcelas devidas previstas neste Plano.

7.7. Do Leilão Reverso dos Créditos:

A requerente poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com suas obrigações previstas neste Plano e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro, promover leilão reverso.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem melhores condições, qual seja uma maior taxa de deságio.

O leilão reverso sempre será precedido de comunicação dos credores nos autos do processo, constando na referida comunicação os seguintes termos:

- ✓ Valor disponível para pagamento imediato;
- ✓ Deságio mínimo admitido;
- ✓ Local;
- ✓ Data;
- ✓ Horário;
- ✓ Forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada);

Serão vencedores os credores que oferecem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Caso o valor reservado para pagamento da dívida seja maior que o valor da dívida do credor vencedor do leilão reverso, a requerente poderá realizar o pagamento total do crédito e reservar o restante do valor para uma próxima oportunidade ou para pagamento das parcelas mensais, caso já esteja na fase de pagamento do presente Plano.

Caso o leilão reverso seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito ou da classe à qual estes pertencem.



Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da requerente.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

Do Deságio

Trata-se da diferença entre o valor nominal da dívida e o valor a ser pago pelo devedor, sendo este um benefício que o credor concede a empresa devedora, estando a mesma em recuperação judicial, em que se abate um percentual do valor devido, mediante acordo de pagamento, via processo de recuperação judicial.

Todo credor tem a opção de conceder esse benefício.

O devedor, utilizando-se deste recurso, intenciona receber deságio dos credores de acordo com o valor da dívida, sendo que aqueles que detêm um percentual maior da dívida, concederia um deságio maior e, com resultado desse acordo, seriam priorizados no plano de pagamento.

Do Credor Colaborativo (Instituições Financeiras)

Para a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA – ME, o Credor Colaborativo será aquele que oferecer as melhores condições para a continuidade do exercício das suas atividades econômicas, a fim de possibilitar a sua recuperação econômico-financeira.

Os credores que tiverem interesse em conceder à requerente novos empréstimos e/ou operações financeiras seguirão as seguintes regras:

- ✓ Empréstimos e/ou operações financeiras com encargos totais de no máximo de 2,0% a.m.;
- ✓ Concessão de prazo de pagamentos de, no mínimo 24 meses para amortização da operação;
- ✓ Carência de seis meses.

Em retribuição à sua colaboração, o Credor Colaborativo receberá as seguintes condições de pagamento do crédito:

- ✓ Deságio menor do valor da dívida a ser negociado;
- ✓ Carência de 24 meses;
- ✓ Prazo de amortização de 60 meses após carência;



Todos os benefícios acima descritos terão início a partir da aprovação do Plano de Pagamentos na AGC;

Caso o Credor Colaborativo passe a descumprir os termos acordados entre as partes, este imediatamente será desclassificado, retornando às condições estabelecidas para a sua Classe original.

Da Carência de 02 (dois) Anos

O pedido de carência de dois anos aos credores de Classe II, III e IV tem por objetivo aumentar a sobra de caixa e conseqüentemente os valores direcionados ao pagamento dos créditos.

Não sendo concedido esse período de carência, a expectativa de ampliar o valor de sobra de caixa torna-se mínima, elevando o tempo de quitação e, conseqüentemente, sendo prejudicados tanto os credores quanto a requerente.

Logo, a carência é imprescindível para que a empresa possa estabelecer um saldo de caixa viável ao pagamento do seu crédito.

9. DO PLANO DE PAGAMENTO

Os meios de recuperação dispostos na Lei 11.101/05, art. 50 são exemplificativos. Porquanto sejam atingidos os fins desejados, vale dizer, a superação da crise econômico-financeira, admitem-se meios distintos daqueles previstos no rol presente no dispositivo mencionado.

Do mesmo modo, podem ser conjugados diversos meios, entre os presentes no rol, bem como outros projetados conforme as nuances do negócio.

A seguir se expõe as alternativas financeiras para a recuperação da COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA – ME e a solução de seu passivo:

I – Dos Credores Trabalhistas (Classe I):

Os credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos da seguinte forma:

Pagamento sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores;



O saldo líquido devedor será corrigido pela TR-Mensal, a partir da data da homologação definitiva (trânsito em julgado) do presente plano de recuperação judicial.

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após o deferimento da recuperação judicial e/ou homologação deste Plano, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

O valor do crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos será pago nas mesmas condições do pagamento aos demais credores (Classes II, III e IV).

II – Dos Credores Com Garantia Real, Quirografários e Com Privilégio Especial (Classes II, III e IV):

Os Credores das Classes II, III e IV, serão pagos após o trânsito em julgado da homologação judicial do presente Plano de recuperação judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) meses após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Os pagamentos ocorrerão de forma mensal, com carência de 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da homologação do presente Plano e com deságio mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento).

Reitere-se que os credores colaborativos poderão negociar a taxa de deságio junto à requerente, dependendo dos benefícios oferecidos e do nível de colaboração demonstrado ao longo do cumprimento do Plano.

O saldo líquido devedor será corrigido pela TR-Mensal, a partir da data do trânsito em julgado da homologação do presente Plano de recuperação judicial.

III – Dos Credores Aderentes:

O presente Plano de recuperação judicial contempla o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.



Os credores que não estiverem relacionados no quadro geral ou que, por qualquer motivo, não se submeteram aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano na categoria de “credores aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento supracitados, relativos aos Credores de Classe II, III e IV.

10. DA QUITAÇÃO

Com o pagamento integral dos valores aqui listados e reconhecidos como créditos, na forma estabelecida por este Plano, haverá quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo-se os juros e correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA – ME e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

O início da contagem dos prazos estipulados para carência e pagamento aos credores neste Plano começam a valer a partir da homologação definitiva, ou seja, do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano de recuperação judicial.

12. DA VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo juízo, vincula a requerente e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

13. DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de



Credores, observadas as disposições previstas na Lei nº 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei nº 11.101/05, que são: a **preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.**

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da requerente, desde que convocada a Assembleia Geral de Credores.

A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da requerente e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei nº 11.101/05.

14. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 06 (seis) parcelas previstas neste Plano.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da requerente.

15. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA – ME poderá requerer ao juízo da recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

16. DA LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a requerente sejam regidos pelas leis de outro país.



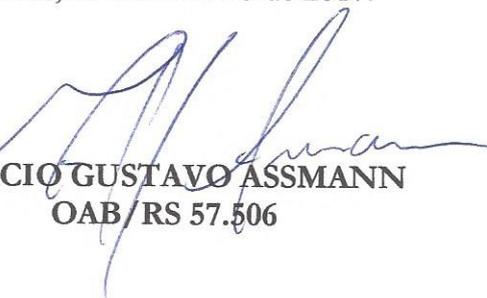
17. DA ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa acerca deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa acerca do mesmo tema será o da Comarca de Canoas/RS.

Assim face ao exposto requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa devedora possa honrar seus débitos conforme determina a Lei nº 11.101/2005.

Canoas, 09 de outubro de 2017.



MÁRCIO GUSTAVO ASSMANN
OAB/RS 57.506